



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 14 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.879

Recurso nº 85.888 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente UNIMED-CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO - Identificando-se a recorrente numa cooperativa de trabalho médico, é de compreender-se que sua atividade essencial consiste em colocar no mercado de trabalho próprio os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado. Se, porém, vai além disso e para a prestação deles contrata com terceiros, está intermediando serviços e, em consequência, fugindo está aos seus objetivos sociais. Os atos praticados pela recorrente, no exercício de suas atividades apresentam, indubitavelmente, o perfil operacional de um padrão mercantil, próprio de organização comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED-CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍRO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-051.398/81-09

RECURSO N.º: 85.888

ACÓRDÃO N.º: 101-73.879

RECORRENTE: UNIMED-CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

Em virtude de não haver oferecido à tributação os resultados positivos resultantes de operações com terceiros e de não ter promovido a correção monetária do Balanço de acordo com as normas vigentes, deixando de apurar o Lucro Inflacionário tributável (exercício de 1976 a 1980), teve a UNIMED-CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 52/53, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 4.873.497,00.

Contestando a exigência defende a autuada que não tem cabimento o procedimento fiscal, por isso que, considerando o resultado total dentro do campo de incidência do imposto de renda, desprezou o fisco a sua condição de Cooperativa, em desrespeito à Lei nº 5.764/71. Sendo uma cooperativa reconhecida pelo INCRA, seu limite de operação com terceiros é o máximo de 30%. Por extensão, as receitas não incluídas nos resultados e bem assim receita do saldo credor da correção monetária do balanço, são atos cooperativos, alcançados também pela não incidência do imposto de renda, tal qual as sobras líquidas. O seu ramo tem como característica fundamental a agregação do trabalho dos cooperados para a sua contratação coletiva. Se utilizasse serviço médico não cooperado é que estaria operando com terceiros, o que não é o caso, consoante demonstram seus estatutos apontando claramente seus objetivos sociais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.879

Contradita fiscal de fls. 82/85, opinando pela ma
nutenção integral do feito fiscal.

A decisão da instância singular manteve a tributação, por considerar:

- apenas e tão-somente os resultados positivos ,
decorrentes de atos cooperados, estão obrigados da incidência tributária;

- as sociedades cooperativas quando operarem com
terceiros estão obrigadas a promover a correção monetária do balanço, segundo a inteligência contida no Parecer Normativo CST nº 38/
/80, item 3 d;

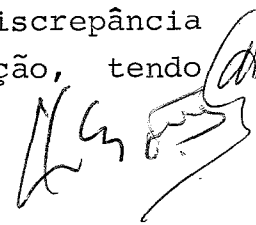
- segundo o disposto no art. 3º do Estatuto da
contribuinte, à fl. 64, são seus cooperados as pessoas físicas e jurídicas, aquelas quando médicos, devidamente inscritas no CRM, es-
tas quando tenham por objetivo a prestação de serviços médicos cujos
responsáveis sejam médicos cooperados;

- as operações realizadas pela contribuinte não
se ajustam à modalidade de ato cooperado, já que não são realizadas
entre cooperados, mas sim se enquadram perfeitamente, entre aquelas
previstas nos arts. 86 e 111 da Lei nº 5.764/71;

- as atividades retromencionadas estão incluídas
entre aquelas, cujos resultados são tributáveis;

- o disposto nos arts. 112, II, 127, 221 e 226 do
Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 ,
e nos arts. 6º, § 1º, 7º, 39, I, "a" e "b", III e IV do Decreto-lei
nº 1.598/77.

No seu recurso a este Colegiado a interessada ar-
guiu em questão preliminar a anulação da decisão, pela discrepância
entre o fundamento da autuação e a sua própria estruturação, tendo
em vista que:



"No quadro demonstrativo dos valores tributáveis, no item "a", a Fiscalização considerou como passível do pagamento do imposto o "lucro real representado pelas sobras líquidas", entendimento que foi modificado no decisório, quando afirma que "apenas e tão-somente os resultados positivos, decorrentes dos atos cooperados, estão abrigados da incidência tributária" se socorrendo dos termos do Parecer Normativo CST nº 038/80, que é diametramente oposto à interpretação do auto.

Com efeito, o conceito de "ato cooperativo" do Parecer citado, não foi utilizado para efeito da elaboração do auto, passando agora a ser invocado distorcidamente, o que torna nula a decisão recorrida.

Incidiu o auto contra a "sobra líquida", considerando a mesma como objeto da incidência. Ora, a sobra em questão, por definição legal, é proveniente apenas de atos cooperativos, estando, pois a cobrança eivada de contradição, pois a autuação não levou em conta os termos do focalizado Parecer.

Por isso, não estruturada a autuação nessa interpretação da Coordenação do Sistema de Tributação, não pode a decisão se valer do seu conteúdo, para efeito de julgamento da impugnação, pois a conclusão lógica seria a improcedência do auto."

Quanto ao mérito ressalta que o julgamento de primeira instância não enfrenta os termos da impugnação, insistindo em submeter à incidência do tributo o resultado positivo das operações por si realizadas exclusivamente com seus cooperados. Após cita as conclusões do Parecer Normativo CST nº 038/80, que no seu entender espanca de dúvida a real dimensão do ato cooperativo, diz a recorrente que no caso em exame, a confusão fiscal foi em relação ao trabalho prestado pelos cooperados aos usuários dos seus serviços, onde se confundiu esses usuários com terceiros. Por seu turno, considerando o Auto como resultado tributável sobre a líquida global da cooperativa, não resiste a interpretação legal, o que o torna eivado de ilegalidade.

No concernente à receita relativa ao PEA (contribuições para a Confederação Nacional das Cooperativas Médicas) desconhece o auto o fato de que as cooperativas não se cingem apenas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

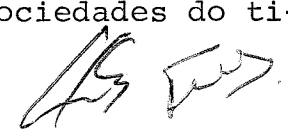
Acórdão nº 101-73.879

ao tipo singular reunindo-se também em federações e confederações. Por disposição expressa da Lei nº 5.764 (art. 79), os atos cooperativos não se restringem aos praticados entre uma cooperativa singular, como a recorrente, e seus associados, mas também alcançam o relacionamento entre ela e as cooperativas de grau superior, como é o caso da receita em questão. Ficou claro pelo levantamento da fiscalização que essa receita se destina a contribuições pertencentes à Confederação, não estando sujeita à tributação. Dúvida não há de que trata de verba pertencente à Confederação, pois tal fato foi reconhecido pelo Fiscal, razão pela qual não poderia este tê-la incluído no rol de resultados com terceiros, pelo conceito do dispositivo legal acima invocado.

Quanto à correção monetária, trata-se de exigên—cia que as cooperativas não estão sujeitas, pois não estão equipara das às demais sociedades. As obrigações acessórias do Regulamento do Imposto de Renda guardam limite no âmbito das principais. Inexis tindo estas não se pode cogitar das primeiras, pois são mecanismos que visam a burlar ao fisco, despiciendos para as sociedades do ti po da recorrente.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não é de ser acolhida a preliminar argüida, pelas seguintes razões:

1. Conforme apurou o fisco, na maioria dos anos examinados as receitas de aplicações financeiras foram superiores às sobras líquidas. Admitir a não incidência do tributo seria possibilitar aos cooperados realizar ganhos no mercado aberto através do rateio das sobras líquidas, sem qualquer tributação.

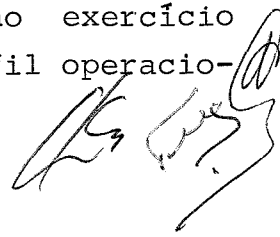
2. Paralelamente aos atos cooperativos, fez pagamentos a terceiros (hospitais, laboratórios, odontólogos), em valores que ultrapassam a 30%.

3. Os atos não cooperativos (receitas que ensejaram pagamentos a terceiros) necessariamente deveriam receber destaque contábil, para efeito de tributação, o que não foi observado pela interessada.

Em resumo, a dissociação não foi feita, e conforme demonstrado pelos percentuais apurados os pagamentos a terceiros ultrapassaram a 30%, referidos pela própria recorrente, ficando assim descaracterizada a situação pretendida pela recorrente.

Quanto ao mérito é de se ressaltar que identificando-se a recorrente numa cooperativa de trabalho médico, é de compreender-se que a sua atividade essencial consiste em colocar no mercado de trabalho próprio os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado. Se, porém, vai além disso e para a prestação deles contrata com terceiros, está intermediando serviços e, em consequência, fugindo está aos seus objetivos sociais.

Os atos praticados pela recorrente, no exercício de suas atividades apresentam, indubitavelmente, o perfil operacio-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.879

nal de um padrão mercantil, próprio de organização comercial.

Por derradeiro, no tocante à tributação do saldo credor da correção monetária do balanço, estamos em que, identificando-se como uma sociedade, sujeita-se a interessada, como às demais, à escrituração em perfeita consonância com as leis fiscais e comerciais, que não lhe abre exceção sobre a obrigatoriedade da correção monetária do balanço, prevista na Lei nº 6.404 e no Decreto-lei nº 1.598/77.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR